



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 DE FEVEREIRO de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.787

Recurso nº: 102.610 - IRPJ - EX: de 1991

Recorrente: IPANAVE AUTMÓVEIS LTDA

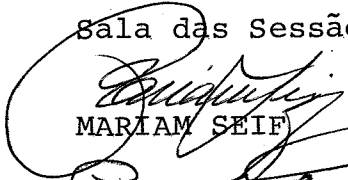
Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES- MG

MULTA POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO: Não ficou tranquilamente capitulada na autuação a penalidade imposta ao contribuinte. Por outro lado, a própria fiscalização admite que houve engano na expedição da intimação cujo não atendimento no prazo nela marcado ensejou a aplicação da multa pecuniária. Nesses casos não há como reconhecer a eficácia da peça básica, de acordo com o disposto no artigo 112, do C.T.N.

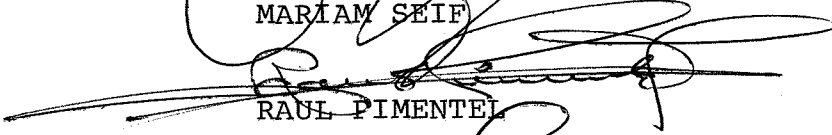
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANAVE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~DAR~~ provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

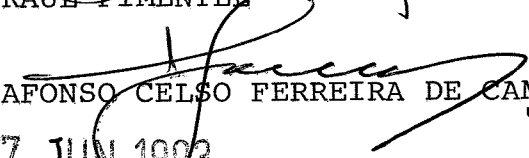
Sala das Sessão, em 16 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



R E L A T O R I O

IPANAVE AUTOMOVEIS LTDA., empresa estabelecida em Ipatinga-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG, através da qual foi confirmada a cobrança da multa prevista no artigo 652, parágrafos 1o. e 2o.; 676, II, e 733 do RIR/80, baixado com o Decreto n. 85.450/80, conforme Auto de Infração de fls. 03/05.

2. A retrocitada empresa deixou de atender a intimação de fls. 02, feita com base nos artigos 644 e 652 do RIR/80, para, no prazo de 10 (dez) dias, relacionar as notas fiscais emitidas correspondentes às vendas de automóveis, motocicletas, tratores e máquinas pesadas, no período de 01-01-86 a 31-12-88.

3. A exigência foi impugnada, às fls. 07, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a resposta à intimação fora dada em 02-07-91, por correspondência simples, não protocolizada, na qual informava que a empresa fora fundada somente em dezembro de 1989, após o período solicitado, acreditando que a repartição a tivesse processado por engano, e, por essa razão, entendeu que uma carta simples a alertaria do problema. Salaria que o fato não trouxe prejuízo ao fisco, além do que a exigência estava além de sua capacidade financeira.

dm



Acórdão nº 101-84.787

4. Informação fiscal às fls. 12, na qual seu signatário concorda ter ocorrido engano da fiscalização e que a repartição tinha condições de verificar a improcedência da intimação, porém, propõe a manutenção da exigência, embora admita que a situação difere daquela em que a empresa, por não ter efetuado operações no período solicitado, se julgue isenta de prestar informações.

5. O lançamento foi mantido pela autoridade "a quo" através da decisão de fls. 14/16, sob o fundamento estampado em sua ementa:

"Aplica-se a multa prevista no artigo 652 e parágrafos, do Dec. 85.450/80 (RIR/80), quando o contribuinte deixa de fornecer, no prazo marcado, as informações solicitadas pelo Departamento da Receita Federal."

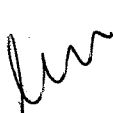
6. No tempestivo Recurso para este Conselho, às fls. 18/19, a interessada reitera as razões trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.



Acórdão nº 101-84.787

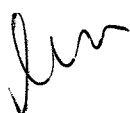
Trata-se de aplicação da multa sob o enquadramento dos legal dos artigos 652, parágrafos 1o. e 2o.; 676, II e 733 do RIR/80; 2o. do Dec.lei n. 1.718/79; 9o. do Dec.lei n. 2.303/86; 5o. do Dec.lei n. 2.323/87; 27 da Lei 7.730/89 e 66 da Lei n. 7.799/89, por falta de cumprimento, no prazo, de intimação para prestar informações sobre operações praticadas pelo contribuinte nos períodos-base de 1986, 1987 e 1988.

O artigo 652 do RIR/80 encontra-se inserido no Capítulo II do citado regulamento e está direcionado às informações a serem prestadas pelas fontes pagadoras de rendimentos e outros órgãos auxiliares da administração do imposto, categorias nas quais, a priori, considerando o tipo de informação solicitada, não se enquadra a interessada.

Por sua vez, a penalização prevista no artigo 9o. do Dec.lei n. 2.303/86, base da imputação, não tem aplicação no presente caso.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 9o. - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2o. do Dec.lei n. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada a multa de Cz\$ 10.000 (Dez mil Cruzados) a Cz\$ 50.000 (cinquenta mil cruzados, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."



Acórdão nº 101-84.787

E o artigo 2o., do Dec.lei 1718/79, tem a seguinte redação:

"Art. 2o. - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive, as Caixas Econômicas, os Tabeliões e os Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

No caso foi solicitado da recorrente informações sobre operações praticadas pela empresa, registradas em sua escrituração, cuja verificação poderia ser realizada em processo normal de fiscalização e se fazer de acordo com as disposições aplicáveis ao lançamento de ofício.

Por outro lado, a contribuinte prova, pelo instrumento de contrato social de fls. 33/34, que a empresa fora fundada em 22 de novembro de 1989, período bem iiposterior ao período solicitado na intimação.

A própria fiscalização admite, em sua informação de fls. 12, que a intimação fora feita por equívoco, já que era de conhecimento da repartição, de acordo com a ficha do Sistema ON LINE de Recuperação de Cadastro, fls. 01, que a abertura da empresa ocorrera somente em 28-11-89.



Acórdão nº 101-84.787

O artigo 112 do C.T.N., Lei n. 5.172/66, estabelece que

"A lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I- a capitulação legal do fato;

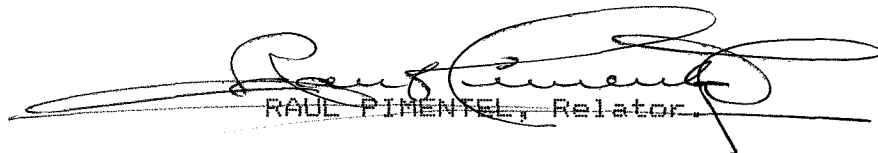
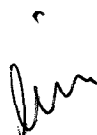
II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação."

Feitas estas considerações, das quais sobressai claro que a penalidade imposta ao contribuinte não ficou tranqüilamente capitulada, além do que a própria fiscalização reconhece ter havido equívoco na expedição da intimação, entendo que a eficácia daquela peça básica ficou irremediavelmente comprometida, como comprometida ficou a liquidez do crédito tributário.

Ante o exposto, o meu voto é pelo provimento do recurso.



RAUL PIMENTEL, Relator.

